



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001388-48.2022.8.26.0260**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Promo2go Comunicacao e Marketing Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial requerida por **PROMO2GO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, datado de 24.11.2022, com deferimento do processamento em 24.01.2023 (fls. 950/963). Foi acostado o Plano de Recuperação Judicial às fls. 2840/2935.

O conclave designado para o dia 28.06.2023, restou suspenso, cuja ata se encontra encartada às fls. 4749/4762, oportunidade na qual se comprometera a Recuperanda a apresentar novo modificativo ao Plano Recuperacional.

Durante o trâmite processual foram apresentados 4 (quatro) Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 4585/4678, 5106/5233, 5271/5354 e 5355/5438

Retomada a Assembleia Geral de Credores, foi colocado em votação pelos credores presentes o 4º (quarto) Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Consolidado, conforme Ata carreada ao feito às fls. 5445/5477.

O Plano Recuperacional foi aprovado quase pela totalidade de credores presentes na assembleia, que obteve o seguinte resultado: Aprovação por 97,74% dos R\$ 28.153.953,06 representados e votantes (por valor) e rejeição por 54,55% equivalente a 6 dos 11 credores presentes e votantes (por cabeça), sendo todos os credores votantes da Classe III, conforme apontado pela Administradora Judicial às fls. 5439/5444.

Notícia o Vistor Oficial, que apenas a Classe III estava habilitada para votar na AGC, o que impede a aplicação de forma cumulativa dos incisos I, II e III previstos no § 1º do art. 58. Entretanto, no caso presente, comporta a aplicação cumulativa dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mencionados incisos I e III, sendo certo que o PRJ não implica em tratamento diferenciado entre os credores da Classe III; que apesar da rejeição quantitativa (por cabeça), os credores que votaram favoravelmente à aprovação da versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial de fls. 5.355/5.438, representam 97,74% do total dessa única classe votante (Classe III).

Não obstante, na mesma oportunidade fora posto em votação pela Administradora Judicial, a possibilidade de apresentação de plano alternativo pelos credores, consoante o §4º, do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, o que restou aprovado por maioria entre os credores presentes e votantes, sendo o único voto divergente o do credor Banco Bradesco S.A. (fl.5451).

O D. Representante do Ministério Público foi intimado acerca do resultado assemblear (fl.5492), deixando de se manifestar nos autos.

Apresentado pelo credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL Brasil I, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO** (fls. 5517/5597).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o instituído pelos artigos 45 e 58, *caput*, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o juiz deve homologar o plano de recuperação judicial quando obtiver aprovação em assembleia geral de credores.

Contudo, ainda que não aprovado por unanimidade pela assembleia geral de credores, o parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação Judicial permite seja homologado o plano de recuperação judicial se observados alguns requisitos, de forma cumulativa, observando-se a ocorrência do chamado "*cram down*".

Colocado em votação por chamada individual dos representantes, o Plano de Recuperação Judicial e seu Aditivo obteve o seguinte resultado: Aprovação por 97,74% dos R\$ 28.153.953,06 representados e votantes (por valor), e rejeição por 54,55% equivalente a 6 dos 11 credores presentes e votantes (por cabeça), sendo todos os credores votantes da Classe III.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desse modo, fosse considerada a redação literal da Lei nº. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial não poderia ser homologado e o pedido deveria ser convolado em falência.

Contudo, as imposições do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005 têm sido mitigadas pelo entendimento jurisprudencial quando, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, resta demonstrada a viabilidade na continuação da atividade empresarial e o abuso do direito de voto por determinada classe de credores.

O princípio da preservação da empresa pauta o deferimento da recuperação judicial e resta instituído pelo art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Desse modo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser possível a aprovação do plano de recuperação judicial em contexto de *cram down* - mecanismo que permite impor um plano que não teve a aprovação da assembleia ainda que não estejam preenchidos todos os requisitos do artigo 58, §1º da Lei nº. 11.101/2005. O que se busca é preservar a empresa, o interesse geral dos credores e empregos de abusivo direito de voto de minoria. Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.337.989 SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/05/2018).

No mesmo sentido, tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Recuperação judicial. Plano aprovado. Cram down. Razões suficientes e justificadas para flexibilização dos quóruns do artigo 58, par. 1º, da LREF. Credor agravante que era o único presente de sua classe e que atuou de modo evidentemente abusivo, a fim de obter outras vantagens e garantias a seu crédito. Condições de pagamento, de carência e de acréscimos que não são abusivas. Leilão reverso. Possibilidade, no caso, desde que não beneficia ou privilegia qualquer específico credor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Faculdade indistinta que a todos se abriu. Impossibilidade, porém, de condicionamento da convolação em falência no caso de descumprimento. Decisão apenas neste ponto revista". Agravo de instrumento provido em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 2127984-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; j. 15/01/2019);

"EMENTA: Recuperação judicial. Recurso tirado contra r. decisão que homologou o plano por "cram down". Pese a ausência objetiva dos requisitos do § 1º do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, constatou-se, na hipótese, voto abusivo do credor, que não opôs justificativa convincente à reprovação das condições de pagamento propostas pela devedora, não abusivas e acolhidas pela ampla maioria, tampouco se rendeu à negociação. Prevalência do princípio da preservação da empresa. Concessão da recuperação judicial mantida. Recuperação judicial. Biênio de fiscalização. Se, na hipótese, há carência de 2 (dois) anos para o pagamento dos credores, é a partir do encerramento desse lapso que se deve iniciar o período de fiscalização. Correção de ofício. Recuperação Judicial. Descumprimento de qualquer obrigação contida no Plano de Recuperação que, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, da lei de regência, pode acarretar a convolação em falência. Cláusula que prevê a necessidade de prévia convocação de assembleia geral de credores em tal hipótese. Nulidade decretada de ofício. Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Dispensa da apresentação na homologação do plano de recuperação e consequente concessão da recuperação judicial, apesar da previsão do art. 57 da lei de regência. Pese a ausência, até o ano de 2014, de previsão legislativa acerca do parcelamento especial dos débitos fiscais às sociedades em recuperação, a superveniência da Lei nº 13.043/14 não alterou a orientação das Câmaras de Direito Empresarial desta Corte, que continuam a dispensar a CND. Recurso desprovido, com correção, de ofício, do plano". (TJSP, Agravo de instrumento nº. 2234845-50.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 08/04/2019).

Consigne-se, por oportuno, que a empresa está em plena atividade.

As ponderações lançadas pelos credores foram dirimidas em sede de conclave, conforme se vislumbra da Ata da Assembleia Geral de Credores encartada às fls. 5445/5477.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No tocante ao controle de legalidade do plano recuperacional apresentado às fls. 5355/5438, somente há que se limitar o plano naquilo que não encontrar consonância com a lei, à luz do que preconiza o Enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

A jurisprudência pátria tem o mesmo posicionamento:

“Na linha de tal ensinância, só se pode afirmar que a Assembleia Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário o dever de recusar a homologação a plano viciado” (TJSP, AI. N 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz de Pereira Calças).

A Assembleia Geral de Credores, deliberada de forma legítima e sem violação à normas de ordem pública, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial.

Cabe ao Poder Judiciário, tão somente, analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Apresentadas ressalvas ao plano recuperacional pelos credores Banco Bradesco S.A. (fl.5471); Banco Daycoval S.A. (fl.5472); Banco Safra S.A. (fl.5473); Banco Sofisa S.A. (fl. 5474) e Banco Itaú Unibanco S.A. (fl.5475).

Discordam as casas bancárias quanto à extinção ou suspensão das ações, da novação em face dos garantidores, avalistas e coobrigados, bem como quanto à supressão de todas as garantias reais e fidejussórias existentes, eis que absolutamente ilegais, em afronta ao contido no artigo 49, §1º da Lei 11.101/05, devendo permanecer ratificadas todas as garantias e, por fim se opõe o Banco Itaú S.A. ainda, quanto a eventual Leilão Reverso, sendo válidas as cláusulas que regulamentam tais questões, tão somente em relação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores que aderiram ao Plano Recuperacional.

Passo à apreciação.

NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS E SUPRESSÃO DAS GARANTIAS DOS CREDORES.

Sem prejuízo, anoto, que embora implique a homologação do plano recuperacional à novação condicional dos créditos reestruturados, consoante artigo 165 da Lei nº 11.101/2005, não há que se falar em extensão da novação aos coobrigados.

Destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, que serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Logo, eventual disposição em contrário não produzirá efeitos.

Senão, vejamos:

"Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59 caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018);

"Recuperação extrajudicial. Sentença homologatória do plano. Desconsideração de voto de credor relevante em situação de conflito de interesses. Declaração de nulidade de cláusulas que estenderam os efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas. Apelação de banco credor, requerendo a realização de perícia contábil para averiguação de crédito pertencente a outra credora, bem como a declaração de ilegalidade de cláusulas do plano que dispõem sobre o prazo para exercício da opção pela forma de pagamento dos créditos. Análise da evolução do crédito, pela administradora judicial, feita de forma pormenorizada, redundando na conclusão ter ele sido corretamente computado, não havendo, portanto, necessidade de perícia. Cláusulas acolhidas pela maioria dos credores que envolvem direito disponível. "Somente as irregularidades que realmente sejam contrárias aos objetivos buscados pelo sistema concursal pátrio são capazes de acarretar a negativa de homologação" (GLAUCO ALVES MARTINS). Apelação das recuperandas a pretender (a) o relevamento da declaração de impedimento de voto de um de seus credores e (b) a reversão do julgamento no tocante à validade das cláusulas declaradas nulas pelo Juízo "a quo". Comprovação de conflito de interesses, já que a aprovação do plano resultará em vantagens patrimoniais ao credor em causa, aos seus acionistas e às demais sociedades do grupo. Conflito formal. Independentemente de sua concordância, ou não, com o plano de recuperação extrajudicial, "o credor com conflito de interesses fica obstado de se manifestar. A impossibilidade de se manifestar seja quando for contrário, seja quando for favorável ao plano do devedor, garante que prevaleça o interesse da maioria na comunhão de credores, enquanto interesse exclusivamente destes" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Impossibilidade de extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas, decretada pela sentença apelada. Apelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das recuperandas, nesse ponto, não conhecido, por falta de interesse recursal. Efetivamente, o provimento do recurso, em tese, prejudicaria a esfera jurídica das recuperandas, que com ele não teriam posição mais vantajosa do que a que hoje titulam, vendo suas dívidas. O direito pleiteado pelo recurso, portanto, é de terceiros, os garantidores, incidindo o disposto no art. 18 do CPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico." Manutenção da sentença homologatória na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Apelação das recuperandas conhecida em parte e, nessa parte, desprovido. Apelação do Banco Pan S.A. Desprovida". (TJSP; Apelação Cível 1058981-40.2016.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018).

E, ainda:

“Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular” (Súmula nº 61 do E. TJSP).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

E a respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 581, que assim preconiza:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Assim o escólio do Eminentíssimo Des. Manoel Justino Bezerra Filho:

"Portanto, se concedida a recuperação na forma do art. 58, fica automaticamente sustada a previsão do § 4º do art. 6º, de tal forma que permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o § 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá 'sem prejuízo das garantias'. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-lei 7.661/45, para a concordata." (in "Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada", Ed. RT, 5ª ed., págs. 183/184).

Frise-se mais uma vez, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

LEILÃO REVERSO

No que tange ao Leilão Reverso, tão somente se observa caso haja a sua ocorrência este deverá beneficiar a todos os credores das classes II, III e IV, e não apresentar qualquer distinção entre as classes quanto às concessões ofertadas.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante:

"Recuperação judicial. Plano aprovado. Cram down. Razões suficientes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*justificadas para flexibilização dos quóruns do artigo 58, par. 1º, da LREF. Credor agravante que era o único presente de sua classe e que atuou de modo evidentemente abusivo, a fim de obter outras vantagens e garantias a seu crédito. Condições de pagamento, de carência e de acréscimos que não são abusivas. **Leilão reverso. Possibilidade, no caso, desde que não beneficia ou privilegia qualquer específico credor. Faculdade indistinta que a todos se abriu. Impossibilidade, porém, de condicionamento da convalidação em falência no caso de descumprimento. Decisão apenas neste ponto revista. Agravo de instrumento provido em parte.***"(TJSP; Agravo de Instrumento 2127984-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2019; Data de Registro: 15/01/2019).

DADOS BANCÁRIOS E EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto aos credores, devendo os valores serem depositados em juízo, na data própria, em conta remunerada.

“Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação judicial, reconhecida ineficácia de cláusula que extingue obrigações de terceiros e coobrigados perante credores garantidos, salvo expressa anuência. Agravo de instrumento de credor, alegando ilegalidades em função de excessivos prazo de carência e deságio na classe quirografária (80%), abusividade de correção monetária pela taxa referencial e juros remuneratórios de 1% ao ano a partir da homologação, além de tratamento diferenciado dentre credores quirografários, violação à Súmula 581/STJ, previsão de cláusula genérica quanto a possibilidade de alienação dos bens sem a necessidade de prévia autorização do Juízo e imposição aos credores do dever de informar dados bancários. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Ao aprovar o plano, os credores entenderam pela viabilidade econômico-financeira da recuperanda, dando a ela voto de confiança no cumprimento de suas obrigações. Assim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ressalvado o controle de legalidade do plano, a soberana vontade da assembleia geral de credores deverá ser respeitada. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Exceção feita à adoção da TR como indexador para correção monetária, pois inadequada. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI; igualmente, AI 2118129-61.2022.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Procedência da insurgência contra cláusula de alienação de ativos não circulantes sem necessidade de autorização judicial. Violação aos arts. 60 e 66 da Lei 11.101/05. Necessária autorização judicial para alienação de bens do ativo não circulante. A ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das recuperandas quanto a credores trabalhistas, devendo os valores ser depositados em juízo, em conta remunerada. Condicionar o pagamento desta classe de créditos à prestação de informações bancárias cria risco de extrapolar-se o prazo limite de 1 ano a partir da homologação. Inteligência do art. 54 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, com determinação para que (a) a correção monetária dos créditos previstos no plano de recuperação judicial se faça pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça; (b) dependa de autorização judicial, caso a caso, a venda de bens que componham o ativo não circulante das recuperandas; e (c) os créditos trabalhistas sejam pagos dentro do prazo de 1 ano, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, inclusive mediante depósito judicial, quanto aos credores que não informem seus dados bancários".(TJSP; Agravo de Instrumento 2074293-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS – ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial.

Anote-se, por oportuno, que a existência de débitos fiscais não constitui óbice à homologação do plano votado em assembleia de credores, notadamente no caso dos autos, eis que verificada a correção de comportamento dos administradores da recuperanda e a perspectiva de pagamento dos tributos devidos aos entes públicos, que, por sem dúvidas, constituem fatores de máxima importância para a aferição da viabilidade da continuidade do negócio; o que se verificou no caso dos autos, notadamente pelo que se infere do plano de recuperação.

Na verdade, a conduta positiva e responsável da recuperanda no que pertine ao débito tributário é suficiente para permitir a homologação do plano de recuperação, mesmo sem que haja a apresentação da certidão exigida pelo artigo 57 da lei específica. Com efeito, só não é merecedor da benesse legal o contumaz devedor ou aquele que se mostra desidioso no que pertine à sua obrigação de pagamento do que deve para o Fisco; não se preocupando em buscar a melhor maneira de se tornar adimplente, o que não se vê no caso em testilha como alhures afirmado.

Respeitado o pensamento ou posicionamento divergente, tenho que se assim não for, efetivamente, não haverá sentido para a existência da lei de insolvência e, especificamente, do instituto da recuperação judicial, mormente porque toda a empresa que se utiliza deste procedimento legal se encontra sempre com passivo tributário.

Destarte, cumpre, pois, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da incidência da regra prevista no artigo 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. E tais princípios terão como parâmetro a conduta positiva do devedor que não tenha a sua situação tributária resolvida. Com efeito, o que busca a solução para o entrave fiscal, de forma regular, merece a concessão da benesse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aquele que não se movimenta de forma culposa ou dolosa, pelo óbvio, não merece.

Por fim, prevalece, a meu juízo, até que haja o debate jurisprudencial acerca do real alcance da norma do artigo 57, o entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e confirmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tal como bem evidenciado na manifestação última da Ilustre Administradora Judicial - Recurso Especial número 1.864.625/SP da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI; Reclamação número 43.169/SP da Relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No mesmo sentido o Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja decisão monocrática assim dispôs:

“Trata-se de pedido de tutela provisória, apresentado por RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial e Outros objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que não foi objeto de juízo prévio de admissibilidade nas instâncias de origem. As requerentes sustentam, em síntese, que seu plano de recuperação judicial foi aprovado por ampla maioria dos presentes em assembleia, sendo dispensada pelo Juízo de primeiro grau a comprovação da regularidade fiscal. O Banco Bradesco S.A., na qualidade de credor, interpôs agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano, alegando, em síntese, a existência de deságio excessivo, correção monetária e juros irrisórios, carência e prazo para pagamento muito extensos, além de ausência de liquidez das parcelas. O Tribunal de origem, ao julgar o recurso, determinou, de ofício, que as requerentes comprovassem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a regularização do passivo fiscal, sob pena de decretação da falência. As requerentes afirmam que a Corte estadual, ao assim decidir, proferiu decisão surpresa, tendo incorrido em julgamento extra petita. Além disso, destacam a incompatibilidade de referida exigência com o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ressaltam, ainda, que o acórdão contraria a iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que a apresentação de certidões negativas não é requisito para a concessão da recuperação judicial, tratando-se de medida coercitiva incompatível com os objetivos da Lei nº 11.101/2005. Defendem, ademais, que a questão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da apresentação das certidões está preclusa, porquanto não houve recurso de nenhum dos credores ou mesmo da Fazenda, tendo se formado a coisa julgada material parcial. Assinalam, assim, que tem direito adquirido ao deferimento da recuperação judicial. Afirmam que resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial na espécie, trazendo como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu pela dispensa da apresentação das certidões de regularidade tributária. Fazem menção, ainda, à decisão proferida na TP nº 4113/SP, no qual foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo a caso similar. Embasam a probabilidade do direito invocado na plausibilidade jurídica das alegações postas no recurso especial. Quanto ao perigo de dano, o relacionam com a possibilidade iminente de decretação da quebra. Asseveram que o prazo de 60 (sessenta dias) pode se mostrar insuficiente e dissociado da realidade da empresa. Ressaltam que conquanto ainda não tenha havido juízo de admissibilidade na origem, o acórdão recorrido contém teratologia que autoriza que o pedido seja dirigido diretamente a esta Corte. Pugnam, ao final, pelo deferimento do pedido liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, "o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo". No caso vertente o recurso especial ainda está pendente de juízo prévio de admissibilidade, tendo sido aberto prazo para o oferecimento de contrarrazões. Nessas hipóteses, segundo a jurisprudência desta Corte, poderá haver mitigação da regra prevista no art. 1.029, § 5º, do CPC/2015 para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo da admissibilidade, desde que fiquem demonstrados, cumulativamente, o perigo da demora, a plausibilidade do pedido e a teratologia da decisão recorrida. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Conforme dispõe o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem. III - No caso, é evidente a incompetência desta Corte, sendo que o indeferimento de tutela provisória na origem não inaugura a competência para examinar semelhante pedido, exceto na hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia. IV - Não se verifica, de plano, manifesta ilegalidade no acórdão recorrido, bem como na decisão da Presidência do Tribunal de origem que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. V - No Recurso Especial, em análise preliminar, verifica-se a falta de prequestionamento da matéria suscitada (Súmula 211/STJ); a deficiência na sua fundamentação ao se furtar da indicação precisa de como teria ocorrido a violação (Súmula 284/STF) e a impossibilidade de reanálise fático probatória e dos termos do edital impugnado (Sumulas ns. 7 e 5 desta Corte). VI - Agravo Interno improvido" (AgInt no TP 2.203/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. TERATOLOGIA. AUSÊNCIA. ART. 1.029, § 5º, DO CPC/2015. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. 1. Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, do CPC/15, que positivou a orientação jurisprudencial contida nas Súmulas 634 e 635/STF, a competência do STJ para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após o prévio juízo de admissibilidade no Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte somente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

admite a mitigação desse entendimento, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente do prévio juízo de admissibilidade ou mesmo não interposto em hipóteses excepcionais, quando, além do periculum in mora e do fumus bonis iuris, for demonstrada a teratologia da decisão recorrida. 3. Hipótese em que não se evidencia a plausibilidade do direito invocado ou teratologia nas decisões impugnadas, de modo a justificar a não incidência do óbice veiculado pelas Súmulas 634 e 635/STF. 4. Agravo interno no pedido de tutela provisória indeferido" (AgInt no TP 2.616/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020 - grifou-se). No caso em apreço, da narrativa da inicial e dos demais elementos colacionados aos autos, é possível visualizar referida situação excepcional. Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a verificação do fumus boni iuris está relacionada diretamente à plausibilidade do direito invocado, ou à probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que é conveniente o exame da viabilidade do apelo nobre, ainda que de modo perfunctório, como se impõe em procedimento de cognição sumária. Conforme apontado pelas requerentes, há diversos julgados desta Corte dispensando a apresentação de certidão negativa de débito fiscal para a concessão da recuperação judicial. Confiram-se: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. ENTENDIMENTO MANTIDO MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.043/2014. LIMINAR DEFERIDA PELO STF TORNADA SEM EFEITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n.1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

24/2/2022).2. *O posicionamento jurisprudencial do STJ é no sentido de ser possível o deferimento da recuperação judicial sem a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, ante a incompatibilidade da referida imposição com os princípios da função social e da preservação da empresa - o que não foi alterado com a edição da Lei n. 13.043/2014.* 3. *Embora o Supremo Tribunal Federal tenha concedido liminar, na Rcl n.43.169/SP, suspendendo os efeitos do acórdão proferido no julgamento do REsp n. 1.864.625/SP, é certo que, em dezembro/2020, houve negativa de seguimento à referida reclamação, tornando sem efeito a liminar deferida.*4. *Agravo interno desprovido."* (AgInt no REsp n. 1.999.521/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.); **"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido."** (AgInt no AREsp n. 1.841.841/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) É certo que referidos julgados não analisaram a questão à luz das modificações trazidas à Lei de Recuperação de Empresas e Falência pela Lei nº 14.112/2020. Apesar disso, fundamentam suas conclusões na análise sistemática da norma, utilizando como vértices interpretativos o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento de sua função social, que continuam amparados pelo artigo 47 da LREF. Ademais, na hipótese, a exigência se deu de ofício, sem que a própria Fazenda Pública apresentasse insurgência no momento processual adequado. Assim, em um exame perfunctório, próprio das liminares, constata-se a existência de plausibilidade jurídica da insurgência das requerentes. Também se encontra presente o perigo de dano iminente calcado na possibilidade de decretação da quebra. Nesse contexto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida urgente, viável o deferimento do pleito. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, impugnando acórdão da Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2029802-43.2022.8.26.0000. Publique-se. (Pedido de Tutela Provisória nº 4149-SP (2022/0282555-6) Decisão Monocrática - Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE 08.09.2022).

E, na mesma toada, segue:

“PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que restou caracterizado no caso concreto. 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (Decisão Monocrática - PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4113 - SP (2022/0251661-1) – DJ 18.08.2022 - Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

Ainda no mesmo sentido recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É tranquila a jurisprudência desta Corte Superior pela inexigibilidade de certidões negativas tributárias em relação às sociedades empresárias em recuperação judicial para fins de contratação com a Administração Pública. Nesse sentido: AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2020 e AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1687050 (2020/0078481-2) de 15.06.2023 - Relator - Min. Sérgio Kukina)".

Diante do acima exposto, com fundamento no artigo 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, homologo o plano de recuperação judicial de fls. 5355/5438 (4º aditivo) e concedo a recuperação judicial à **PROMO2GO COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 16.882.034/0001-97, com sede na Rua Iris Memberg nº 302, Galpão 1, Vila Jovina, Cotia/SP, CEP 06705-150.

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias. Esta decisão constitui título executivo judicial (art. 59 da Lei nº. 11.101/2005).

O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da Lei nº. 11.101/2005). Durante este período, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61 e parágrafos da Lei nº. 11.101/2005).

Após o período de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei de Falências. Se cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei nº. 11.101/2005, a recuperação judicial será encerrada por sentença, oportunidade em que se determinará o pagamento dos honorários do administrador, a apuração de custas judiciais, a apresentação de relatório circunstanciado e a comunicação ao registro público de empresas.

Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor será mantido na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial.

O devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*", devendo ser feita a respectiva anotação perante o registro público de empresas, caso ainda não feito.

Permanece o dever da recuperanda de apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Diante do exercício do controle de legalidade levado a efeito, deverão as recuperandas ajustar as cláusulas na forma acima determinada, peticionando diretamente nestes autos, sendo desnecessária a instalação de nova Assembleia de Credores, devendo, no entanto, passar pela supervisão do Administrador Judicial e se sujeitar à homologação.

Após, ciência ao Ministério Público.

2 - Fls. 5493/5503: Ciência às partes quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento sob nº 2070864-29.2023.8.26.0000.

3 - Fls. 5504/5511: Anotados os nomes da parte credora e de seus patronos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

junto ao sistema SAJ.

4 - Fls. 5512/5514: Ciente quanto ao recolhimento da 5ª e 6ª parcelas referentes às custas iniciais.

5 - Fls. 5515/5597: Nada a decidir quanto ao Plano Alternativo apresentado, diante do deferimento do pedido recuperacional, consoante item 1, supra.

6 - Fls. 5598/5602: Ciência à Recuperanda para as anotações necessárias. Anotados os nomes da parte credora e de seus patronos junto ao sistema SAJ.

7 - Fls. 5603/5608: Ciência à Administradora Judicial e aos credores acerca dos pedidos e comprovantes e parcelamentos dos débitos fiscais da recuperanda.

8 - Ciência ao Ministério Público.

Int. e Dil.

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**